

Consultoria Jurídica

PROCESSO N.º: 002014/2021-TC

ASSUNTO: Minuta de resolução que altera a Resolução nº 011/2020-TCE

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 011/2020-TCE. MANIFESTA **PRESENÇA** INTERESSE PÚBLICO. DE INEXISTÊNCIA DE VICIOS DE ORDEM JURÍDICA. OPINIÃO PELA REGULARIDADE SUGESTÃO FORMAL DA MINUTA. DE ADEQUAÇÃO TEXTUAL.

PARECER N.º 083/2021- CJ/TC

I. Relatório:

- 1. Trata-se de análise da minuta de projeto de resolução que altera a Resolução nº 011/2020-TCE, de 28 de julho de 2020, acrescentando um parágrafo único ao art.5º (ev.01).
- 2. A referida minuta foi encaminhada a esta Consultoria Jurídica para análise da sua legalidade.

II – Fundamentação:

3. Inicialmente, cumpre registrar que, em razão de suas atribuições regimentais, as manifestações desta unidade consultiva acerca de propostas normativas, submetidas ao seu exame e aprovação, são restritas aos aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade e boa forma, sem que isso implique juízo de valor acerca do mérito ou, ainda, quanto a sua conveniência e oportunidade.





Consultoria Jurídica

- 4. No caso em apreço, a minuta altera a Resolução nº 011/2020-TCE que "Dispõe sobre o Plano de Retomada das Atividades Presenciais do TCE/RN e dá outras providências."
- 5. Diante da necessidade da retomada gradual das atividades presenciais no TCE/RN, e tendo como parâmetro medida adotada pelo Poder Executivo Estadual (ev.02), prevê-se a retomada da jornada presencial dos servidores, bolsistas e estagiários imunizados contra o novo coronavírus (COVID-19). Assim, propõe-se o acréscimo de um parágrafo único ao art.5º (ev.03)
- 6. Não vislumbro na minuta de resolução trazida à colação para análise, qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico. Em outras palavras, esta unidade consultiva não identificou afronta ou desconformidade entre o texto da minuta e o ordenamento jurídico.
- 7. Analisando o aspecto técnico da redação legislativa, de uma forma geral, verifica-se que os dispositivos encontram-se concatenados de forma lógica e coerente.
- 8. Mas, com o objetivo de tornar a redação da minuta mais clara, sugiro a seguinte redação ao dispositivo:

"Art.	5°	_		_	_	_	_	_	_	_	 	_	_	_	_		_	_	_	_	_	_	_	

Parágrafo único. Estarão aptos a retornar ao trabalho presencial os servidores, bolsistas, estagiários e demais colaboradores que fazem parte do grupo de risco da COVID-19, que tenham tomado as duas doses de um dos imunizantes aplicados contra o novo coronavírus (COVID-19), respeitado o prazo de 28 (vinte e oito) dias a contar da data de registro da segunda dose da vacina. Para aqueles que, por recomendação médica expressa, necessitarem permanecer no regime de teletrabalho, será indispensável a ratificação dessa condição pelo Setor de Saúde e Bem Estar do TCE/RN.



Consultoria Jurídica

9. A título ainda de sugestão, entendo pertinente a edição de uma portaria definindo a data do retorno ao serviço presencial, a forma do controle de frequência (se for esta a intenção da administração), bem como a maneira que será observado o percentual de servidores por setor, nos termos definidos pela Resolução nº 011/2020-TCE (arts.11, 12 e 13).

III. Conclusão:

- 10. A vista do exposto, esta unidade consultiva OPINA, nos limites da análise jurídica, ou seja, a despeito do mérito ou juízos de conveniência e oportunidade, pela regularidade formal da minuta de resolução de que versam os autos (ev.03).
- 11. É o parecer, o qual submeto à consideração superior.

Natal/RN, 07 de junho de 2021.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.142-7





DESPACHO

(Em 07.06.2021)

Aprovo o Parecer nº 083/2021-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

Assinado eletronicamente

Ronald Medeiros de Morais Consultor Geral Matrícula nº 10.030-7

